

AS COMISSÕES: ART. 24, II

1. Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
2. Defesa do Cons., Meio Ambiente e Minorias
3. Viação e Transp., Desenv. Urbano e Interior

Em, 06/03/90

Presidente

PROJETO DE LEI 4.619, de 1990.

Dispõe sobre as diretrizes básicas, para o Zoneamento Ecológico-Econômico Nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam instituídas, para todo o Território Nacional, as diretrizes básicas, de Zoneamento Ecológico - Econômico.

Parágrafo único - O Zoneamento Ecológico - Econômico é o resultado de uma ação de identificação, constatação e avaliação da realidade de um dado território no qual se determinam zonas caracterizadas pelos componentes físicos e bióticos e pelas formas de organização resultantes da ação antrópica.

Art. 2º - Na elaboração do Zoneamento deverão ser observados os seguintes princípios:

I - enfoque holístico, que proporciona a integração de fatores e processos de modo a facultar a elaboração de um instrumento que reflita a estrutura e a dinâmica ambiental; e

II - visão sistêmica, que conduz à análise das interrelações de causa e efeito, visando a estabelecer as relações de interdependência entre os subsistemas físico-biótico e sócio-econômico.

Art. 3º Premissas a serem consideradas na elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico:

I - a elaboração de prognósticos deve orientar as alternativas para a ordenação dos espaços a curto, médio e longo prazos;

II - as ações preconizadas para cada zona deverão considerar as influências e repercussões interzonais e intra-regionais;

III - o estudo dos riscos decorrentes das ações antrópicas deve ser determinante para o estabelecimento das alternativas de uso;

IV - o zoneamento deve ser considerado um processo dinâmico, requerendo detalhamento e atualizações sucessivas de acordo com as prioridades identificadas;

V - as bacias hidrográficas, em suas diferentes ordens de grandeza, devem ser consideradas unidades básicas de análise para o zoneamento, tendo em vista o controle das repercussões e impactos sobre as áreas situadas a jusante e a montante dos cursos d'água.

Art. 4º Requisitos básicos para a elaboração do Zoneamento Ecológico-Econômico:

I - estudos multidisciplinares realizados por equipes ajustadas aos princípios de interdisciplinaridade;

II - metodologia capaz de identificar a estrutura espacial, resultando no diagnóstico das unidades de análise e no prognóstico para a indicação das alternativas de uso adequadas, segundo a ótica do desenvolvimento baseado numa relação que integre as dimensões econômica, social e ecológica ao processo de produção.

Art. 5º O roteiro metodológico mínimo adequado ao Zoneamento Ecológico-Econômico inclui as seguintes etapas:

I - identificação das Zonas de Planejamento;

a) caracterização do potencial geoambiental,

incluindo os efeitos das atividades agrárias, urbanas, industriais e da infra-estrutura, na escala de 1:1.000.000;

b) diagnóstico que inclua características, tendências, disponibilidades e restrições aos usos, bem como os principais riscos ambientais e sociais das unidades identificadas. Deverá indicar, também, as prioridades para implementação de ações emergenciais, necessárias ao controle, minimização dos efeitos da ocupação e da exploração dos recursos naturais;

II - definição das Unidades Equiprobemáticas de Intervenção em escala não inferior a 1:250.000, considerando-se:

a) a identificação da estrutura e da dinâmica espacial, resultando no parcelamento das Zonas de Planejamento em função de suas potencialidades, limitações ao uso de demandas sócio-econômicas;

b) o prognóstico das alternativas de uso das unidades equiprobemáticas identificadas, considerando os processos de produção requeridos para satisfazer as demandas sócio-econômicas, de acordo com a capacidade ecológica de fornecer matéria e energia, até o limite sustentável pelo ambiente.

§ 1º. Os procedimentos relativos a esta etapa deverão ser complementados por consultas e análises críticas dos programas e propostas de governo, resultando na identificação de unidades de intervenção, agrupadas em três grandes categorias:

- ÁREAS PRODUTIVAS: as capazes de assegurar a produtividade a nível comercial ou de subsistência, utilizando adequadamente os recursos naturais e levando em conta a melhoria da qualidade de vida das populações envolvidas e a conservação do ambiente. Distinguem-se, de acordo com a capacidade preferencial, as destinadas à agricultura, à pecuária, à exploração florestal e mineral ou a usos múltiplos.

- ÁREAS DESACONSELHADAS PARA USOS PRODUTIVOS A CURTO PRAZO: as que apresentam limitações ao uso, carecendo de técnicas complexas de manejo e investimentos incompatíveis com os rendimentos e prejuízos ambientais previstos.

- ÁREAS REGULADAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: as que incluem as Unidades de Conservação, Áreas de Preservação Permanen-

te, Áreas Indígenas e sítios de interesse histórico, paisagismo e cultural.

§ 2º - Quando ocorrerem, no âmbito dessas áreas, núcleos ou células espaciais promissoras ou críticas que exijam ações específicas, dever-se-á proceder ao detalhamento e ao aprofundamento do conhecimento em nível de abordagem compatível com uma escala não inferior a 1:100.000.

Art. 6º - Os estudos destinados a implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico, por meio de recursos internos ou externos condicionados à aprovação do Governo Federal, deverão observar as Diretrizes Básicas desta Lei.

Parágrafo único - As solicitações respectivas deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do Conselho Superior do Meio Ambiente, que procederá a competente análise e ao adequado encaminhamento da questão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 990.

MENSAGEM Nº 147

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes básicas, para o Zoneamento Ecológico-Econômico Nacional e dá outras providências".

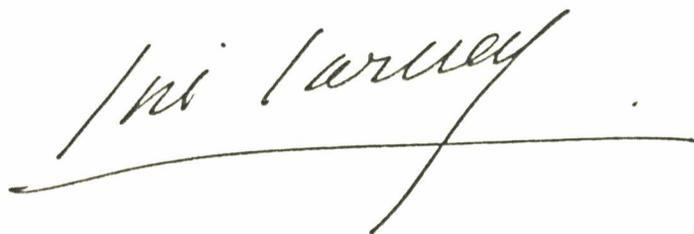
Brasília, em 23 de fevereiro de 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000050

1990

SECRETARIA GERAL DA MESA



E.M.I. Nº 035

28.02.90

Apuro.

Em 22.2.90

M. Saruly

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de nos dirigir a Vossa excelência a propósito dos trabalhos desenvolvidos pelo Programa Nossa Natureza, o qual vem envidando esforços no sentido do cumprimento dos novos dispositivos constitucionais relativos à implementação da política nacional do meio ambiente.

2. A Carta Magna atribui à União a competência de elaborar e executar planos nacionais e regionais de Ordenação do Território e de desenvolvimento econômico e social. Para a consecução desta tarefa, em outro dispositivo constitucional é enunciado a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, visando proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

3. Para que haja essa coexistência harmoniosa destacada acima, Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

4. Cabe ressaltar que a competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, estabelecida no art. 24, inciso VI da Constituição Federal propicia meios para que seja efetiva a fiscalização e a proteção ao

Q *U*

meio ambiente, principalmente através do estabelecimento de sanções administrativas e penais.

5. O novo texto constitucional reserva um capítulo especial sobre o meio ambiente, que é disciplinado no art. 225, o qual atribui ao Poder Público o dever de defendê-lo. O mencionado dispositivo dá ênfase à preservação, ao controle e à proteção do meio ambiente, tais como a restauração dos processos ecológicos essenciais; a exigência de estudo de impacto ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente danosas ao meio ambiente; a promoção da educação ambiental; a proteção da fauna e da flora; a preservação das florestas, etc.

6. Os modelos de desenvolvimento até hoje foram fundamentados na exploração indiscriminada dos recursos naturais do País, sem que se levasse em conta o custo dos danos globais a médio e longo prazos. A dilapidação do patrimônio natural sem o equivalente retorno social tem comprometido a qualidade de vida das comunidades.

7. A mudança de enfoque da sociedade atual requer uma postura diferenciada, de modo a considerar todos os efeitos do crescimento econômico e suas conseqüências indesejáveis sobre o meio ambiente. A pobreza, a deterioração do meio ambiente e o crescimento populacional são indissolúveis. O desenvolvimento sustentado, atendendo às exigências da sociedade atual sem negligenciar as necessidades das gerações futuras, deverá garantir, pela adoção do enfoque ambientalista, o atendimento das necessidades humanas, seja através do aumento do potencial produtivo, seja assegurando a todos as mesmas oportunidades.

8. Parte integrante do processo de planejamento do desenvolvimento do País, a Ordenação do Território, como tal, corresponde à expressão espacial das políticas econômica, social, cultural, de meio ambiente e aos instrumentos jurídico-administrativos que objetivam atender às aspirações da sociedade.

9. Em sendo, portanto, uma atividade de planejamento, sua formulação e acompanhamento cabe ao setor específico do Governo ao

[Handwritten signature] LM

qual está afeta tal atividade. Seu objetivo é a definição dos melhores usos dos espaços consoante suas potencialidades e limitações ecológicas, o estabelecimento dos critérios e princípios que orientem os processos de urbanização, industrialização, desconcentração econômica e de assentamentos populacionais, bem como melhor distribuição dos investimentos, beneficiando prioritariamente os setores e regiões de menor renda.

10. Da mesma forma, está implícito na Ordenação do Território o desenvolvimento regional e intraregional harmônico, que permita corrigir e superar desequilíbrios quanto à qualidade de vida decorrente de processos que conduziram à distribuição diferenciada da riqueza no País. Objetiva o desenvolvimento sócio-econômico nacional, estabelecendo prazos para a criação da infra-estrutura necessária ao fomento das atividades dos setores produtivos bem como disciplinar o processo de urbanização e desconcentração urbana, mediante a criação das condições necessárias ao controle do fluxo migratório para as cidades.

11. Por fim, enfeixando seu elenco de objetivos, destaca-se o fomento da iniciativa pública e privada que estimulem a participação da comunidade no processo de ordenação, a nível regional, estadual e municipal.

12. A Ordenação do Território deverá servir de marco de referência espacial aos planos de desenvolvimento de curto e médio prazos e aos planos setoriais, com ênfase na preservação do meio ambiente, na identificação dos espaços sujeitos a regimes especiais de conservação e na definição de uso dos recursos naturais.

13. Vê-se, portanto, que a elaboração do Plano de Ordenação do Território se realizará mediante um processo de coordenação interinstitucional, multidisciplinar e permanente. Para tal concorrem as políticas adotadas para os setores de Transporte, Agrário, Agrícola, Energético, de Desenvolvimento Urbano e, especialmente, a Política Nacional do Meio Ambiente.

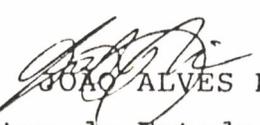
14. Como instrumento indispensável ao processo de Ordenação do Território, destaca-se o Zoneamento Ecológico-Econômico. Ele

fornece as diretrizes técnicas que, aliadas às diretrizes políticas, irão consubstanciar o Plano de Ordenação do Território. Nesse sentido, é considerado como uma primeira etapa do processo de planejamento, destinando-se a diagnosticar e a configurar uma estratégia para o desenvolvimento, indicando suas metas. Permite precisar objetivos e selecionar critérios, normas e padrões técnicos para a execução do referido Plano.

15. O Zoneamento requer uma análise do potencial de recursos naturais e das modificações introduzidas em consequência dos fatores econômicos, sociais e políticos. Assim, deve levar em conta as diversidades e prioridades regionais para a escolha das abordagens compatíveis. Sua aplicação a um determinado espaço geográfico requer estratégia e método próprios.

16. Em vista do exposto, julgamos oportuna e imperiosa a ação uniforme dos Estados Membros no tocante à padronização e balizamento na formulação das tarefas afins, motivo pelo qual submetemos à apreciação de Vossa Excelência, Anteprojeto de Lei em anexo.

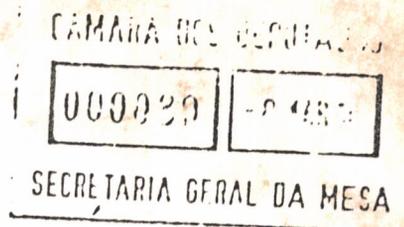
Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos do nosso mais profundo respeito.


JOÃO ALVES FILHO

Ministro de Estado do Interior


Gen Div RUBENS BAYMA DENYS

Ministro Chefe do Gabinete Militar
e Secretário-Geral da SADEN/PR



Aviso nº 150 -SAP.

Em 23 de fevereiro de 1990.

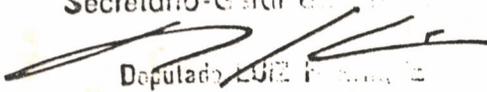
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre as diretrizes básicas, para o Zoneamento Ecológico-Econômico Nacional e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/03/90 - Senhor
Secretário-Geral da Mesa


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário


LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF).